



ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS CONTRIBUINTES DA FORLUZ

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

Ilmo. Senhor

Reynaldo Passanezi Filho

Diretor-Presidente CEMIG

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS CONTRIBUINTES DA FORLUZ – ABCF, inscrita no CPNJ: 65.182.149/0001-84 com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, Rua Tenente Brito Melo, n 1223, 04º andar, sala 403, Santo Agostinho, CEP 31.180-070, por conduto de sua representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. S^a, apresentar a presente

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS
E PREVENIR RESPONSABILIDADES**

À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com Sede na Av. Barbacena, 1.200 – Santo Agostinho, CEP 30.190-131, inscrita no CNPJ: 17.155.730/0001-64, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUA FINALIDADE



Dispõe o artigo 867 do CPC que:

“Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. ”

Não havendo obrigatoriedade legal quanto à forma, a notificação extrajudicial cumpre as mesmas finalidades¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 5º, inciso XVII, vem estatuir que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar e traz em seu inciso XXI que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, **têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente**

Considerando a importância das relações associativas e coletivas dada pelo legislador constituinte este se preocupou em trazer de forma clara à Carta Magna normas associativas, concedendo à associação poderes para representar seus associados, podendo agir judicialmente e extrajudicialmente em defesa de interesses individuais e coletivos, as associações, são, portanto, dotadas de legitimidade judicial e extrajudicial para representar seus associados.

Conforme se demonstrará a seguir tem a presente notificação a finalidade de prevenir responsabilidade, prover a conservação dos direitos e solicitar o cumprimento de obrigações pela notificada visando proteger os interesses dos trabalhadores e aposentados da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG**, suas subsidiárias e coligadas, patrocinadoras da CEMIG SAÚDE, considerando a PROPOSTA NÃO VINCULATIVA DE ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO, ref. DGP/RT-00219/2021.

¹ A notificação, a interpelação e o protesto podem ser feitos por via extrajudicial, quando a lei não prevê expressamente a judicial (RT 509/193). E aquela não exige o mesmo rigorismo desta, sendo válida a interpelação ou a notificação quando a carta, apesar de não entregue em mãos do destinatário, tiver chegado ao seu conhecimento (RP 4/395) em. 129, noticiando reforma de acórdão em RT 483/133; JTA 36/347). Nesse sentido ARRUDA ALVIN (RP 3/222)” Código de Processo Civil, e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão, 1999, página 778



2. DA LEGITIMIDADE DA NOTIFICANTE

A Associação dos Beneficiários Contribuintes da Forluz – ABCF desde sua criação em 1991 teve como dentre suas principais pautas a defesa dos direitos à saúde de trabalhadores e aposentados da CEMIG, suas subsidiárias e coligadas inscritos nos planos de saúde patrocinados pela NOTIFICADA desde quando administrados pela FORLUZ, mediante convênio entre ambas.

A Associação dos Beneficiários Contribuintes da Forluz – ABCF é legítima representante de beneficiários e participantes da CEMIG SAÚDE e do PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG – PSI, exercendo tal representação desde seus primórdios.

Trata-se de uma entidade que atua legitimamente e com notória representatividade na defesa de seus associados, como de conhecimento desta empresa, razão pela qual deve fazer parte das negociações relativas às alterações que se propõe no PLANO DE SAÚDE patrocinado pela CEMIG, suas subsidiárias e coligadas, e ofertado aos trabalhadores e aposentados destas Companhias, o que se REQUER.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Como é de conhecimento de V. S^a foi enviada correspondência DGP/RT-00219/2021 – Proposta não Vinculativa de Acordo Coletivo Específico em 27/04/2021, para sindicatos e para uma associação de ex-empregados, na qual esta Companhia expressa seu interesse em manter, com alterações significativas, o plano de saúde para todos seus empregados e busca “resolução dos custos pós-emprego” no que se refere ao PLANO DE SAÚDE, através de oferta do novo PLANO DE SAÚDE para os ex-empregados, aposentados e assistidos, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, sob a alegação de que a companhia considera inviável a manutenção das condições atuais em relação ao pós-emprego do PLANO DE SAÚDE.

De início imperioso registrar o momento trágico para toda a humanidade, e em especial, a situação do nosso país que superou 420 mil brasileiros mortos em função da pandemia de Covid-19, o que demonstra quão inoportuna é tal proposta de



redução do plano para empregados e a retirada do patrocínio aos aposentados e assistidos.

A CEMIG tem honrado os compromissos com a CEMIG SAÚDE e isto não tem afetado a sua excelente situação econômica e financeira, obtendo lucros mesmo durante os anos de crise, e continua apresentando resultados econômicos exuberantes mesmo durante a pandemia, mantendo seus investimentos e distribuindo dividendos consideráveis aos seus acionistas, em sua maioria estrangeiros.

A CEMIG SAÚDE e o PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG - PSI, por seu turno, possuem excelente situação financeira com desempenho positivo nos últimos cinco anos, acumulando um patrimônio de R\$ 298 milhões. O PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG - PSI é o plano de saúde que atende mais de 58.000 vidas de famílias mineiras, trabalhadores ativos, assistidos e seus familiares.

Ocorre que **durante o contrato de trabalho não houve pactuação de que os aposentados ou assistidos que optarem pela manutenção do PLANO DE SAÚDE, assumiriam integralmente o custeio do referido plano, ao contrário, a manutenção na condição de BENEFICIÁRIO PATROCINADO está estabelecida no Regulamento do PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG – PSI desde a sua criação.**

A Resolução Normativa 279 de 2011 da ANS veio regulamentar os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e sua exegese possui características que divergem da forma pela qual a empresa está conduzindo o processo de retirada de patrocínio.

Ora, se durante o contrato de trabalho fazia jus os trabalhadores, ao se jubilarem, do direito de ter o custeio parcial do plano de saúde assegurado pela empresa, há de se reconhecer o direito adquirido à condição mais favorável ao trabalhador (art. 468 da CLT), considerando a presente proposta lesiva aos direitos dos trabalhadores aposentados.

O art. 468 da CLT se aplica ao presente caso ainda que não esteja mais vigente o contrato de trabalho. As questões aqui discutidas se reportam às cláusulas ajustadas na vigência do contrato de trabalho, cujos efeitos se estendem após seu encerramento com a manutenção do plano de saúde, não se admitindo o



descumprimento de tais ajustes e os consequentes prejuízos. Se não se admite alteração lesiva de contrato vigente, menos ainda de contrato que já se consumou.

Outrossim, as garantias de permanência e inscrição dos participantes da FORLUZ como beneficiários patrocinados estão estabelecidas no Regulamento do PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG e no Estatuto da CEMIG SAÚDE.

A propósito, julgado da. 5ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região bem decide em caso análogo:

"PLANO DE SAÚDE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DAS REGRAS PACTUADAS À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante o disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, ao empregado dispensado sem justa causa é assegurada a manutenção da sua condição de beneficiário do plano de saúde que usufruía durante a vigência do pacto laboral, garantida a mesma cobertura assistencial e custeio vigentes durante o período contratual, **bastando que assumo o pagamento integral da contribuição mensal anteriormente compartilhada por ele e pelo empregador.**" (0011047-41.2016.5.03.0150 (RO) - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Marcus Moura Ferreira - Disponibilização: 10/03/2017).

Nos termos de jurisprudência reiterada, as alterações contratuais realizadas no plano de assistência médica não podem atingir os aposentados e assistidos que já percebem o benefício, sendo válidas tão somente para os empregados admitidos após a alteração, tendo em vista o respeito ao direito adquirido daqueles trabalhadores, a teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

Assim, é inválida a aplicação da alteração que se propõe para os aposentados e assistidos².

Serve a presente Notificação para comunicar à NOTIFICADA que qualquer alteração nos benefícios e custeio do Plano de Saúde deve ocorrer em acatamento às

² Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (ARR - 192-87.2014.5.10.0017, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/05/2019)



regras de direito aqui esposadas, de forma negociada, sob pena de nulidade, e REQUERER seja a NOTIFICANTE chamada ao processo de negociação para quaisquer alterações a que se propõe.

Serve a presente NOTIFICAÇÃO também para impedir futura alegação de ignorância da NOTIFICADA de tais fatos quanto à PROPOSTA NÃO VINCULATIVA DE ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO, ref. DGP/RT-00219/2021 à qual a **NOTIFICANTE RECHAÇA EXPRESSAMENTE, da forma como está apresentada.**

Serve a presente para NOTIFICAR a CEMIG para que abra verdadeira negociação sobre o conteúdo da referida proposta, com participação das representações de trabalhadores e aposentados, com prazo suficiente para encaminhamento de uma proposta.

A forma como a proposta foi apresentada de maneira unilateral e açodada não condiz com o tratamento respeitoso a que merece os empregados e ex-empregados que labutaram e labutam dias e noites, durante anos, para construir e garantir o grande patrimônio desta Companhia, do povo de Minas Gerais e do Brasil.

Não se verifica uma proposta de plano saúde nos termos da legislação, mas tão somente diretrizes genéricas sobre um eventual plano de saúde, e sequer há estudos atuariais e financeiros que amparem a proposta. Não há qualquer menção sobre o impacto socioeconômico para os 58.000 beneficiários do PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG e nenhuma medida para mitigar as consequências da retirada abrupta do patrocínio aos aposentados e assistidos.

Solicitamos, portanto, que a empresa suspenda completamente essa iniciativa desumana, que ameaça inviabilizar o atendimento à saúde de milhares de pessoas e que se retrate por trazer mais esta preocupação às famílias, inclusive de pessoas idosas, em plena pandemia.

No aguardo de uma resposta a presente Notificação, com a necessária urgência, manifesta esta Entidade sua disposição em buscar uma solução negociada para o caso, evitando-se desta forma a adoção das medidas legais que o caso requer.

4. DA NOTIFICAÇÃO



Ante todo o exposto, serve a presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para prevenir responsabilidade dos empregados, ex-empregados aposentados e assistidos representados, promover a conservação e ressalva de seus direitos, para ao final requerer:

A) Que a NOTIFICADA suspenda o atual processo de modificação de regras do PLANO DE SAÚDE, nos termos mencionados;

B) Que a NOTIFICADA chame a NOTIFICANTE para as negociações que o caso requer;

C) Cientificar a NOTIFICADA de que a NOTIFICANTE rechaça por completo a proposta atualmente apresentada, pois ela sequer apresenta um produto com características mínimas exigidas pela legislação;

D) A inadimplência temporal no tocante a este requerimento é de exclusividade desta empresa através de seus dirigentes;

F) A ABCF fica ao inteiro dispor para agendamento de reuniões e o que mais se fizer necessário para que se possa solucionar a presente situação da forma negociada e extrajudicialmente.

Portanto, espera-se que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Arcângelo Eustáquio Torres Queiroz
Diretor-presidente

José Maurício de Andrade
Diretor Financeiro